

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO

PROCEDIMENTO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS QUANTO AO MOMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.



22/10/2009

HC n. 652/BA,
rel. Min. Arnaldo
Versiani, DJe de
19/11/2009
(leading case).

O procedimento previsto no CE e na Lei n. 8.038/1990 não foi alterado pela Lei n. 11.719/2008 ao CPP, mantendo o momento processual do interrogatório do réu após a deliberação sobre o recebimento da peça acusatória.

19/3/2013

RHC n. 42994/PR,
rel. Min. Nancy
Andrighi, DJe de
23/4/2013.

As inovações do CPP introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o CE disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral.

16/5/2013

HC n. 84946/PR,
rel. orig. Min. Henrique
Neves, red. p/
ac. Min. Dias Toffoli,
DJe de 11/10/2016
(mudança de entendimento).

A alteração da Lei n. 11.719/2008 ao CPP deve ser aplicada ao CE e à Lei n. 8.038/1990, por ser mais benéfica ao réu e tornar o interrogatório do acusado o último ato da instrução processual.

2/4/2013

HC n. 688/36/MG,
rel. Min. Laurita Vaz,
DJe de 20/5/2013.

Não se verifica constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das disposições processuais constantes da Lei n. 11.719/2008, porque há previsão específica no CE do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do art. 359.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO

PROCEDIMENTO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS QUANTO AO MOMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.



29/10/2013

HC n. 6909/MT,
rel. Min. Dias Toffoli,
DJe de 13/2/2014.

Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei n. 8.038/1990.

17/12/2013

Inst n. 95826/DF,
rel. Min. Dias Toffoli,
DJe de 17/12/2013,
Res.-TSE n. 23.396.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no CE, com a aplicação obrigatória dos arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.971/2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os arts. 359 e seguintes do CE.

29/4/2021

Inst n. 958-26,
rel. Min. Alexandre
de Moraes, DJe de
24/6/2021, Res.-TSE
n. 23.640.

Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no CE, com a aplicação obrigatória dos arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.971/2008.